COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 2020

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 30, da MPV 927, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 30. Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória serão prorrogados pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do art. 30 prevê que os acordos e convenções coletivas vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias contado da data de entrada em vigor da MPV poderão ser prorrogados, **a critério do empregador**, pelo prazo de 90 dias.

No momento de crise alheio à vontade de empregadores e trabalhadores entregar a decisão de renovar os instrumentos apenas à uma das partes é violar expressamente o princípio consagrado na legislação pátria.

Vale destacar, ainda, que causará um ambiente de insegurança jurídica e de possível concorrência desleal, sobretudo nas regiões abrangidas por Convenções Coletivas de Trabalho na medida em que cada empregador poderá decidir aplicar ou não o instrumento

coletivo, criando duas classes de trabalhadores que desenvolvem as mesmas funções, nas mesmas atividades econômicas.

Não há dúvidas que em momentos de crises o diálogo entre os Sindicato de Trabalhadores e Empresas, Sindicatos de Trabalhadores e Sindicatos Patronais é fundamental para encontrar saídas para os problemas, como vem ocorrendo em atividades es senciais, à exemplo do fornecimento de combustíveis e da produção rural.

Entretanto, não se pode desconsiderar que a gravidade do momento causa obstáculos à este diálogo de forma que medida que se impõe é a prorrogação automática dos instrumentos coletivos de trabalho até que as partes possam negociar novas cláusulas coletivas.

É valioso observar, mais uma vez, que a MPV foi editada em razão da pandemia da COVID-19, e o impedimento para decidir sobre a prorrogação ou não de qualquer instrumento coletivo de trabalho alcança as duas partes, trabalhadores e empregadores, não havendo qualquer justificativa para atribuir a apenas ao empregador o direito de decidir pela continuidade, ou não, da validade das normas negociadas.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Dep. Carlos Veras

PT/PE